

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANOAS/RS.

REF.: Pregão Eletrônico nº 021/2021

GAUCHAMED - GESTÃO DE SAÚDE E MEDICINA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 22.216.973/0001-03 e registro CRM-PJ nº 8227-RS, sediada na Av. Lavras, 269/404, bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP 90.460-040, por sua procuradora signatária, instrumento de mandato já acostado ao Processo Administrativo, vem à presença da Comissão de Licitação, tempestivamente, interpor RECURSO em face do resultado do Pregão Eletrônico, com fundamento na legislação aplicável, notadamente a Lei 10.520/02 e Lei 8.666/93, pelos fatos e razões que expõe a seguir:

I. DA PLANILHA DE CUSTOS – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES.

O Edital do certame realizado no dia 22/12/2021, às 09h, no Portal Pregão Online Banrisul – www.pregaobanrisul.com.br -, no item 7, que trata do JULGAMENTO E DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA, assim refere:

7.1. Concluída a etapa de lances ou a negociação, quando houver, será aberto prazo, a critério da Pregoeira, para a empresa vencedora realizar o upload da sua proposta final atualizada conforme Anexo III, juntamente com a Planilha de Custos e Formação de Preço e a Declaração - Anexo IV.

Ao detalhar o procedimento, o Edital assim estabelece no subitem 7.1.2:

7.1.2. A Planilha de Custos e Formação de Preço **deverá ser elaborada de modo que fique demonstrada a composição do valor referente aos serviços, encargos sociais e demais custos envolvidos na prestação dos serviços**, considerando o valor do último lance ofertado, acompanhada de cópia do dissídio utilizado como base de cálculo. (grifo nosso)

Ocorre que ao analisar a Planilha de Custos anexada é evidente que não foi cumprida a exigência do Edital, senão veja-se:

A(o)
Fundação Municipal de Saúde de Canoas - RS
Rua Doutor Barcelos n.º 1600 – Centro – Canoas/RS CEP 92.310-200

Edital de Pregão Eletrônico Nº 021/2021
Processo n.º 087/2021

Planilha de Custos

Lote						
LOTE	Descrição	Quantidade estimada mensal/horas	Quantidade estimada anual/horas	Valor Unitário	Valor Mensal	Valor Anual
1	Serviços de Clínicos Gerais (Médico)	10.870	130.440	R\$ 101,24	R\$ 1.100.478,80	R\$ 13.205.745,60
Valor total do lote (Treze milhões, duzentos e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos)						R\$ 13.205.745,60
Remuneração/Unidade		Total com Imposto e Lucro/ADM				
		Impostos		Lucro e ADM		
R\$		87,00	R\$	11%	4%	101,24


Raul Orlando Justiz Gonzalez
003.502.355 SSP/RN
CPF: n.º 010.023.864-54

Espirito Santo/RN, 07 de janeiro de 2022

Não é necessário ser *expert* em contabilidade e finanças para verificar que referida planilha não atende a exigência do subitem 7.1.2 do Edital, eis que sequer apresenta a composição do valor unitário da hora.

Mais, a planilha não indica qual o imposto está sendo considerado no percentual de 11%, não prevê a incidência de Imposto de Renda, CSSL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e PIS/Cofins.

Qualquer modelo de Planilha de Custos apresenta um detalhamento que o documento apresentado pela JUSTIZ não contempla, logo não é possível conhecer a origem do valor unitário da hora apresentado durante o certame e homologado ante a desclassificação da empresa primeira colocada.

A Planilha de Custos apresentada é sobremaneira PRECÁRIA, OMISSA e não atende o disposto no Edital!

A classificação da empresa JUSTIZ após a juntada no sistema da Planilha de Custos acima colada revela flagrante ferimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 3º da Lei 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

É forçoso referir que a licitação é o procedimento administrativo que antecede os contratos firmados com a Administração Pública para a aquisição de bens ou prestação de serviços, embasada nos Princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Eficiência e Probidade Administrativa e Vinculação ao Instrumento Convocatório, cujos objetivos são obter a proposta mais vantajosa para o Poder Público e resguardar os direitos dos interessados em participar do certame, assim como os da coletividade que, ao fim e ao cabo, é destinatária do serviço e é quem arca com os custos respectivos.

Em BRASIL/CGU (2011)¹, o Edital é definido como o ato convocatório da licitação, tendo como sua principal função o estabelecimento de regras para a realização do procedimento, as quais devem ser de observância obrigatória, tanto pela Administração, quanto pelos licitantes.

O art. 40 da Lei 8.666/93, que trata especificamente do Edital, traz uma extensa lista do que deve estar contido no documento, exatamente por ser a coluna vertebral do certame, é a lei entre os participantes de uma licitação.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

¹ BRASIL. CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Licitações e contratos: Perguntas e respostas. Disponível em www.cgu.com.br

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Pela leitura do artigo e incisos acima reproduzidos resta evidente a conclusão que a classificação da empresa JUSTIZ está maculada, pois um dos itens exigidos pelo Edital – Planilha de Custos – não atende minimamente o que foi descrito no subitem 7.1.2 do instrumento convocatório, tendo em vista que **OMITE** custos incidentes na nota fiscal tais como Imposto de Renda Pessoa Jurídica, CSSL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS/Cofins e ISSQN, este um imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza.

A Planilha não retrata a real situação dos custos que estarão vinculados ao Contrato Administrativo a ser firmado.

A omissão de custos tributários torna impossível analisar a viabilidade do pagamento dos profissionais pelo valor de R\$ 87,00 (oitenta e sete reais) e a consequente exequibilidade do contrato.

Por outro lado, se a empresa JUSTIZ afirmar que R\$ 87,00 (oitenta e sete reais) seria o montante bruto a ser pago aos médicos, o contrato se tornará inexecutável tendo em vista que a média de mercado da hora médica de clínico geral no município de Canoas, em valores líquidos, está entre **R\$ 90,00 e R\$ 100,00**.

Ou seja, além de não apresentar de forma clara e precisa os custos que estarão atrelados ao Contrato Administrativo, a precária Planilha de Custos também não permite a análise dos valores indicados ante aos praticados pelo mercado, portanto tal documento jamais poderia ter sido aceito, conseqüentemente a empresa JUSTIZ não poderia ter sido classificada.

Cabe trazer ementa de julgado do TCU, extraída da obra publicada pelo próprio Tribunal de Contas da União, Licitações & Contratos, p, 286:

A Administração não pode descumprir, por força do disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/1993, as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, **sendo que qualquer modificação dos critérios inicialmente fixados no ato convocatório exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original**, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando,

inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, ex vi do art. 21, § 4º, da mesma Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)

Desta feita, o que está expressamente previsto no Edital deve ser exigido com o mesmo detalhamento, sob pena – em se tratando da formação de custos – de a empresa classificada não conseguir honrar com o pagamento dos profissionais contratados, o que certamente implicaria prejuízo na prestação de serviço à população de Canoas/RS.

II - DOS PEDIDOS

ISSO POSTO, requer à nobre Comissão Julgadora seja provido o presente recurso para:

- a) reconhecer a precariedade e omissão de dados da Planilha de Formação de Custos apresentada pela empresa JUSTIZ;
- b) desclassificar a empresa JUSTIZ pelo não atendimento da exigência do Edital, notadamente o subitem 7.1.2, acerca da apresentação da Planilha de Custos com o detalhamento requerido e necessário.

Caso não haja provimento, a ora Recorrente requer o encaminhamento das presentes razões recursais à autoridade superior, conforme art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância administrativa, acolhendo o presente recurso para anular todo o Pregão Eletrônico 152/2020.

Termos em que,
Pede juntada e deferimento.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2022.

Christianne Buss
OAB/RS 47.318